



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1988533 - RS (2022/0059195-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONILSON DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PERDIMENTO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a fixação de pena restritiva de direitos e o perdimento de quantia apreendida.

II - O recorrente foi condenado à pena de reclusão substituída por penas restritivas de direitos, pela prática de crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

III - O Tribunal de origem negou provimento à apelação que requeria a redução do valor da prestação pecuniária e o afastamento do perdimento da quantia apreendida.

IV - A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária foi fixado de forma desproporcional em relação à situação econômica do recorrente.

V - Outra questão é a existência de provas sobre a licitude da origem da quantia em dinheiro apreendida para justificar sua restituição.

VI - O Tribunal de origem considerou as peculiaridades do caso e a renda do recorrente, concluindo pela suficiência financeira para a fixação da prestação pecuniária.

VII - A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula N. 7 do STJ.

VIII - Não há provas mínimas que demonstrem a licitude da origem dos valores apreendidos, inviabilizando a revisão do perdimento sem reexame de provas.

IX - *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas por esta Corte para não conhecer do recurso especial com relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1988533 - RS (2022/0059195-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONILSON DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PERDIMENTO DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a fixação de pena restritiva de direitos e o perdimento de quantia apreendida.

II - O recorrente foi condenado à pena de reclusão substituída por penas restritivas de direitos, pela prática de crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

III - O Tribunal de origem negou provimento à apelação que requeria a redução do valor da prestação pecuniária e o afastamento do perdimento da quantia apreendida.

IV - A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária foi fixado de forma desproporcional em relação à situação econômica do recorrente.

V - Outra questão é a existência de provas sobre a licitude da origem da quantia em dinheiro apreendida para justificar sua restituição.

VI - O Tribunal de origem considerou as peculiaridades do caso e a renda do recorrente, concluindo pela suficiência financeira para a fixação da prestação pecuniária.

VII - A revisão do valor da prestação pecuniária demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula N. 7 do STJ.

VIII - Não há provas mínimas que demonstrem a licitude da origem dos valores apreendidos, inviabilizando a

revisão do perdimento sem reexame de provas.

IX - *In casu*, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas por esta Corte para não conhecer do recurso especial com relação à incidência da Súmula N. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONILSON DE FREITAS GOMES contra a decisão de fls. 621-625 que não conheceu do recurso especial.

O recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto - substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº. 399/1968 (fls. 454-468).

O Tribunal negou provimento à apelação interposta pela defesa em que requeria, em síntese, a redução do valor da pena de prestação pecuniária e o afastamento da pena de perdimento da quantia apreendida (fls. 542-557).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, o recorrente sustenta violação aos arts. 91, inciso I, alínea "b", e 156, ambos do CPP e art. 45, §1º, do CP, pela fixação do valor da prestação pecuniária de forma desproporcional e sem observância da sua situação econômica. Argumenta, ainda, que foi decretado o perdimento da quantia apreendida sem a devida prova da origem ilícita do valor (fls. 562-576).

Apresentadas contrarrazões (fls. 585-594), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fl. 597).

Nesta Corte, o recurso especial deixou de ser conhecido ante ao óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 621-625).

No regimental (fls. 629-638), sustenta o agravante que a matéria tratada no recurso especial não demanda revolvimento fático-probatório, apenas a reavaliação dos fatos incontroversos. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia suscitada no recurso especial cinge-se a avaliar a consonância do valor fixado para pagamento da prestação pecuniária com a situação econômica do recorrente, bem como sobre a existência de provas acerca da licitude da origem da quantia em dinheiro apreendida para a sua restituição.

Conforme apontado pela decisão agravada, no que tange à fixação da pena restritiva de direitos no valor de 45 (quarenta e cinco) salários mínimos, o Tribunal de origem declinou as razões pelas quais manteve o valor da prestação pecuniária fixada na sentença, já considerando as peculiaridades do caso concreto e a renda mensal do recorrente, tendo concluído pela existência de provas da sua suficiência financeira.

Sendo assim, torna-se inviável o conhecimento do pleito referente à diminuição da prestação pecuniária, porquanto a pretensão da defesa de reduzir o *quantum* da prestação pecuniária fixada da sentença exigiria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, consoante Súmula n. 7, STJ, que dispõe que "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Da mesma forma, no que concerne à quantia em dinheiro apreendida, os elementos consubstanciados pelo acórdão evidenciam a inexistência de provas mínimas a demonstrar a licitude da origem dos valores apreendidos.

Logo, a revisão desse fato, para concluir pela licitude da origem da quantia apreendida em flagrante com o recorrente, novamente reclamaria o revolvimento das provas colhidas nos autos, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7, STJ.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0059195-8

**AgRg no
REsp 1.988.533 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50045294020154047004 50070810720174047004

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONILSON DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONILSON DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.